



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1230023-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o pagamento a maior dos agentes políticos;
CONSIDERANDO que de um total retido de R\$ 877.270,96, foi efetivamente repassado R\$ 396.081,46, o que significa uma falta de repasse ao INSS de um montante de R\$ 481.189,50;
CONSIDERANDO que quanto à contribuição patronal, de um montante devido de R\$ 2.167.505,21, foi efetivamente recolhido, ao INSS, o total de R\$ 1.194.604,55, deixando, assim, de serem repassados R\$ 972.900,70;
CONSIDERANDO, por consequência, o entendimento deste Tribunal consolidado nas Súmulas 07 e 08;
CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de audiências públicas, constatando-se a desobediência ao disposto nos artigos 48 e 9º, § 4º, da LRF;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de agosto de 2013,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Tamandaré a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. José Hildo Hacker Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1-Adotar providências para o fortalecimento dos controles internos contábeis, evitando a existência de inconsistências nos demonstrativos contábeis, principalmente nas informações alimentadas no SAGRES e nas informadas ao SISTN;

2-Realizar audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais nos termos do que dispõe o artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

3-Providenciar o recolhimento tempestivo das Contribuições devidas ao INSS.

Recife, de agosto de 2013.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora
CT/ML